



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 63, DE 2007

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 para permitir dedução dos gastos realizados com educação profissional de nível técnico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração trimestral ou anual, o dispêndio efetivamente incorrido em educação profissional de nível técnico para jovens em escolas públicas, compreendendo, inclusive, os valores relativos a livros, material didático, adaptação das instalações e aquisição de bens e maquinário para uso direto no ensino profissionalizante, na forma do regulamento.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* deste artigo é limitada a cinco por cento do valor do imposto devido.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os dispêndios de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, no que se refere à dedução de que trata, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a face mais perversa do desemprego se mostra entre os jovens situados na faixa de 16 a 24 anos, onde a desocupação é praticamente duas vezes maior que o restante da população.

Em 2005, 49,6% dos desempregados eram jovens, contra a participação de 47,6, em 1995, segundo Márcio Pochmann, com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 2005, dos 8,9 milhões de desempregados, 4,4 milhões tinham entre 15 e 24 anos, para uma população jovem de 35,1 milhões.

A cada 100 jovens entre 15 e 24 anos, 65 são ativos no mercado, ou seja, estão trabalhando ou procurando emprego. Já nos países desenvolvidos, são 30 em cada 100.

A par dessa realidade, é sabido que, para a grande maioria dos jovens, o exercício de um trabalho digno é sua única chance de continuar seus estudos em nível superior. Assim, o ensino médio deverá responder ao desafio de atender a duas demandas: o acesso ao trabalho e a continuidade dos estudos, com competência e compromisso.

Por isso, é mister trazer os jovens para a escola, e esta deve lhes oferecer, além da educação formal, a educação profissional para que possam se qualificar para o trabalho.

Nesse contexto, é urgente a união de forças entre a iniciativa privada e o poder público, a fim de proporcionar aos jovens um horizonte profissional e, desse modo, viabilizar seu ingresso no mercado de trabalho.

É de se enfatizar que o importante papel das empresas e que o seu engajamento em atividades que fortaleçam a sociedade civil contribuem *significativamente para a construção de um mundo do trabalho no qual os fluxos de informações se tornam mais ágeis e onde a possibilidade de mediação de conflitos entre os atores sociais, as chances de se compartilhar os riscos na produção de bens coletivos e a utilização conjunta de recursos escassos têm mais chance de encontrar uma boa condução.*

Para tanto, estamos propondo que as empresas possam deduzir, até o limite de cinco por cento do valor do imposto de renda devido, o dispêndio efetivamente incorrido em educação profissional de nível técnico em escolas públicas. Esse incentivo fiscal propiciará aos Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como à rede de ensino público, a firmarem convênios e parcerias com as empresas para financiar a educação profissionalizante.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas na aprovação desta proposição, que deverá representar uma efetiva contribuição para o equacionamento de um dos problemas mais sérios deste País, que é a falta de emprego para os jovens.

Sala das Sessões, 6 de março de 2007.

em o p co



Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

“Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências”

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....
II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....
Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança

.....

Constituição Federativa do Brasil

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

* * *

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, em 7/3/2007.